

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.159, DE 2011

Altera o art. 5º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, para determinar a suspensão do prazo para a apresentação da impugnação e dos recursos próprios do processo administrativo fiscal, entre o final do exercício e o início do subsequente.

Autor: Senado Federal

Relatora: Deputada Gorete Pereira

I - RELATÓRIO

Propõe o Senado Federal, nos termos do projeto de lei em epígrafe, alterar dispositivo do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que “*dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências*”. A alteração tem por objeto o art. 5º do referido Decreto, que trata dos prazos a serem observados no curso do processo fiscal. Como exceção à continuidade da contagem de prazo, enunciada no *caput* daquele artigo, seria acrescido parágrafo com o fito de interromper a contagem de prazo no período compreendido entre os dias 20 de dezembro e 10 de janeiro subsequente. A interrupção da contagem alcançaria, no âmbito do Decreto nº 70.235, de 1972: (i) a impugnação de que trata seu art. 15; (ii) o recurso voluntário de que trata seu art. 33; e (iii) o recurso especial de que trata o § 2º de seu art. 37.

Aprovado pelo Senado Federal, o projeto de lei vem à Câmara dos Deputados para a revisão determinada pelo art. 65 da Constituição. Distribuído a esta Comissão, para pronunciamento quanto ao

mérito, o projeto não recebeu emendas no prazo já cumprido para tal finalidade.

II - VOTO DA RELATORA

Embora caiba a esta Comissão manifestar-se apenas sobre o mérito do Projeto de Lei nº 1.159, de 2011, entendo ser conveniente antecipar a resposta a eventual questionamento quanto à viabilidade jurídica de projeto de lei que promova alteração em texto de Decreto baixado pelo Presidente da República. De fato, iniciativa nesse sentido implica, quase sempre, em ofensa à competência privativa do Presidente da República para expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis, consoante o disposto no art. 84, IV, da Constituição Federal.

Entretanto, no caso concreto que ora se examina, configura-se uma exceção, motivada pelo fato de haver sido o Decreto nº 70.235, de 1972, recepcionado pela Constituição de 1988 na condição de lei ordinária. Isto se deu em virtude do disposto no art. 24, XI, da própria Carta, que determina a necessidade de lei formal para dispor sobre “*procedimentos em matéria processual*”. A reserva legal alcança, por conseguinte, o processo administrativo fiscal, razão pela qual o referido Decreto já vem sendo alterado ao longo dos últimos anos por uma sucessão de leis ordinárias.

Afastada qualquer dúvida quanto à viabilidade jurídica do projeto sob parecer, resta examinar-lhe o mérito. Sob esse prisma, entendo que a proposição promove alteração adequada ao suspender a contagem dos prazos a que se refere no período compreendido entre os dias 20 de dezembro e 10 de janeiro subsequente. O período referido coincide com as festas de fim de ano, com reflexos que alcançam a própria dinâmica da atividade econômica, uma vez que muitas empresas optam pela concessão de férias coletivas a seus empregados. Adicionalmente, os serviços contábeis das empresas costumam estar sobrecarregados com tarefas próprias do fechamento do ano.

Nessas circunstâncias, o direito ao contraditório e à ampla defesa nos processos administrativos fiscais resulta prejudicado, ainda mais se considerada a habitual intensificação de autuações e lançamentos promovidos pelo fisco ao final de cada exercício. Afigura-se meritória, portanto,

a interrupção da contagem dos prazos em favor dos contribuintes, nos termos ora propostos.

Ante o exposto, submeto a este colegiado meu voto pela integral aprovação do Projeto de Lei nº 1.159, de 2011.

Sala da Comissão, em de agosto de 2011.

Deputada Gorete Pereira
Relatora